



JLLC

Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE LEITO PRIVATIVO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM MAJORADO.**

1. O descumprimento do contrato, sem razão jurídica plausível, ou mesmo o atendimento do pacto de forma negligente, sequer atentando para a garantia dada e o bem a ser preservado, importa no dever de reparar o mal causado.

2. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

3. Ademais, a responsabilidade no caso dos autos também é de ordem objetiva para reparar o dano causado, consoante estabelece o art. 14 da lei consumerista, tendo em vista que o procedimento adotado foi temerário, atentando a boa fé objetiva ao descumprir com o dever jurídico de bem prestar seus serviços.

4. Assim, a demandada deve ressarcir os danos morais reconhecidos, na forma do art. 186 do Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela.

5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. *Quantum majorado.*

**Negado provimento ao apelo da ré e dado provimento ao recurso do autor.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE



JLLC  
Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

IVAR DAL PAI

APELANTE/APELADO

UNIMED PORTO ALEGRE - SOC  
COOP TRABALHO MEDICO LTDA

APELANTE/APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 24 de junho de 2015.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,**  
Relator.

## I- RELATÓRIO

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

**UNIMED PORTO ALEGRE e IVAR DAL PAI** interpuseram apelação contra a sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais movida por este em face daquela.

Na sentença atacada, os pedidos foram julgados nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação ordinária ajuizada por **IVAR DAL PAI** em face de **UNIMED- SOCIEDADE**



JLLC

Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., para nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo o valor ser corrigido pelo IGP-M desde a presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros legais de mora, desde a citação, nos termos da fundamentação acima.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.

Em suas razões recursais, a parte autora postulou a majoração da indenização fixada, diante do sofrimento ocasionado. Requereu o provimento do recurso.

Por sua vez, a ré sustentou a inexistência de dano moral a ser indenizado, salientando que este não decorre do desconforto ou de perturbação do bem estar que aflija o indivíduo. Afirmou que a negativa de cobertura não configura por si só o dano moral, colacionando jurisprudência e requereu o provimento do apelo.

Contra-arrazoados os recursos, os autos foram remetidos a esta Colenda Corte de Justiça.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **II- VOTOS**

### **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

#### **Admissibilidade e objeto dos recursos**

Eminentes colegas, os recursos intentados objetivam a reforma da decisão de primeiro grau, versando a causa sobre contrato de plano de saúde.



JLLC

Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizados os recursos cabíveis, há interesse e legitimidade para recorrer, são tempestivos, foi devidamente preparado o da ré, estando dispensada de preparo a parte autora pela assistência judiciária concedida, inexistindo fato impeditivo do direito recursal noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço dos recursos intentados para o exame das questões suscitadas.

#### **Mérito do presente feito**

No presente feito o autor pretende obter indenização por danos morais, sustentando que, em junho de 2011, foi diagnosticado com colecistite aguda necessitando realizar procedimento cirúrgico de emergência, porém permaneceu por mais de 36 horas aguardando leito semi-privativo, pois informado que deveria pagar a diferença para mudança de nível de acomodação hospitalar, apesar de seu plano possuir cobertura para quartos privativos quando a internação em leitos inferiores não fosse possível.

Inicialmente, é oportuno destacar que, de regra, tenho defendido o posicionamento jurídico no sentido de que os meros dissabores atinentes ao cotidiano das relações negociais não são passíveis de reparação.

Entretanto, no presente feito, não se trata de mero descumprimento contratual, mas de desatendimento à obrigação assumida que gera profunda dor psíquica, diante da negativa de cobertura de leito privativo para procedimento de emergência a ser realizado pelo autor, ocasionando angústia e dor psíquica a este por não obter o restabelecimento da saúde da forma mais adequada e eficaz.



JLLC

Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

A esse respeito é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho<sup>1</sup> ao asseverar que:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

No ponto, cumpre transcrever em parte a bem lançada decisão de primeiro grau, de lavra da culta magistrada Dra. Fabiana Zaffari Lacerda, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, que segue:

Inicialmente, oportuno esclarecer que se aplicam no caso em tela as disposições consumeristas, mormente ante os conceitos trazidos pelos artigos 2º e 3º do referido diploma legal, figurando, na hipótese, a demandante como consumidora final dos serviços prestadores pela demandada.

E, da análise dos autos, tenho que merece prosperar a pretensão inicial.

Com efeito, não prospera o argumento da parte demandada no sentido de que o fato não foi grave o suficiente para ensejar reparação por dano moral sob o argumento de que o autor recebeu atendimento médico no setor de emergência do hospital, bem como, de que sua obrigação contratual é de oferecer acomodação em leito semi-privativo.

Primeiro porque, o contrato entabulado entre as partes prevê que na hipótese de indisponibilidade de leito hospitalar em quarto semi-privativo, seria garantida a acomodação em nível imediatamente superior, sem ônus, conforme se infere do item IX, que trata do padrão de acomodação em

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77.



JLLC

Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

internação, na sua Cláusula Segunda, parágrafo-único, do contrato entabulado entre as partes, “verbis”:

*“Cláusula Segunda: A internação hospitalar prevista neste contrato será em acomodação de semiprivativo, em hospitais credenciados/referenciados ou próprios da CONTRATADA.*

*Parágrafo-Único: Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pela CONTRATADA, é garantido ao usuário o acesso à acomodação, em nível imediatamente superior, sem ônus adicional”.*

Assim, considerando a previsão contratual, não se justifica o fato de o autor ter permanecido mais de 36 horas no setor de emergência do hospital Moinhos de Vento em razão da ausência de quarto semi-privativo, não havendo nenhuma comprovação de que não houvesse disponibilidade de quarto privativo para sua acomodação imediata.

Saliente-se que o autor é pessoa idosa e obesa, sendo que procurou o hospital em razão de crise de dor gástrica, vindo a ser diagnosticado como portador de colecistite, tendo sido determinada sua internação hospitalar e posteriormente submetido à procedimento cirúrgico para retirada da vesícula biliar, conforme documentos acostados com a inicial

Assim, depreende-se que o autor se encontrava com dor abdominal quando estava no setor de emergência, tendo sofrido sério desconforto ao permanecer deitado em cama estreita para o seu tamanho, sendo que sequer conseguia dormir. Ademais, a angústia vivenciada em razão da incerteza da internação, associada ao quadro de dor decorrente do seu quadro de saúde, evidenciam que a situação experimentada pelo requerente ultrapassou o mero dissabor do cotidiano, configurando danos morais indenizáveis.

Com efeito, o tratamento dispensado ao autor evidenciou um descaso à saúde do paciente e violação às normas do CDC, que rege a matéria.

Aliás, necessário destacar que a Lei 9.656/98 estabelece a obrigatoriedade de cobertura em casos de urgência, como no procedimento realizado pela parte autora, *in verbis*:

*“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:*

*I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e*

*II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional”.*

A prova oral corroborou a tese do autor, conforme se infere do depoimento prestado pela sua esposa, Ively Sasso Turra, “verbis”:

*“J: Sobre a situação que ele enfrentou, que precisou de internação?  
T: Sim. Ele estava com dores abdominais, eu levei ele para a emergência do Moinhos, lá fizeram exames nele e foi constatado que ele estava com a vesícula inflamada e tinha que ser operado.*



JLLC

Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*Disseram que o quarto dele é semi-privativo, que só se ele quisesse um quarto privativo, mas teria que pagar. Ele ficou três dias aguardando a cirurgia de emergência, numa caminha estreita, que ele com esse tamanho e peso, ele não podia se acomodar. J: Ele não fez a cirurgia antes por não ter o quarto semi-privativo e não poder pagar o privativo, é isso? T: É. J: Não tinha disponibilidade do semi-privativo? T: É, não tinha semi-privativo. Eu fui lá falar que ele estava sofrendo muito ali, porque tinha dores e tinha que tomar remédio para as dores, e ele não conseguia dormir porque a cama era estreita e com o peso dele e o tamanho era impossível ficar ali. Ele ficou 2 ou 3 dias, é, 3 dias. J: Só fez a cirurgia quando foi disponibilizado um quarto semi-privativo? T: Não, aí ele disse: 'Não, vamos ter que pagar, eu não posso ficar aqui'. (...) Eu arranjei o dinheiro para quando ele saísse do hospital eu poder pagar. J: Foi paga a internação hospitalar? T: Sim. J: A parte dos médicos foi pelo plano? T: Os médicos também cobraram. (...) PA: Se ela sabe dizer se no contrato do plano de saúde do Ivar previa que na hipótese de não ter quarto semi-privativo o plano custearia as despesas do leito privativo? T: Sim, tinha sim, que eu lembro que ele me falou. Ele disse que no plano dele tinha isso aí, no caso de não ter o semi-privativo, a Unimed teria que dar o quarto privativo para ele. (...) O tempo que ele ficou lá, ele nunca tomou banho. Nunca chamaram ele para tomar banho. Ele não tinha higiene, ele só podia ir no banheiro (...). PA: Era condição para a cirurgia ele sair da emergência e ir para um leito privativo ou semi-privativo? T: Sim, porque como é que ele depois...até o médico via isso, como que ele depois da cirurgia ficaria naquela cama, que não dava para se virar e se mexer(...)". (grifei)*

Assim, tenho que o presente caso se mostra diferenciado dos demais que envolvem negativa de cobertura por parte dos planos de saúde, não se evidenciado hipótese de divergência de interpretação contratual, porquanto o contrato possui cláusula expressa no sentido de que deve ser garantido ao usuário o acesso à acomodação em nível imediatamente superior ao contratado nos casos de indisponibilidade de leito, o que não foi observado pela demandada. Com efeito, tal inobservância acarretou ao autor o sofrimento de passar mais de dois dias no setor de emergência do hospital, sem poder tomar banho e ainda sem poder ser submetido à cirurgia que lhe foi prescrita para seu quadro de saúde. Assim, ante a demora em conseguir o quarto semi-privativo e não suportando mais permanecer mal acomodado e com fortes dores, o autor optou por fazer o pagamento da diferença para ser internado no quarto privativo.

Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do RS em caso semelhante:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INTERNAÇÃO EM QUARTO SEMI-PRIVATIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

**1. Contrariamente ao alegado em contestação, descumpriu a demandada o contrato entabulado entre as partes. Hipótese em que a autora, após o parto gemelar, em vez de ser internada em**



JLLC

Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

quarto privativo, nos termos do pacto celebrado, restou internada em quarto semi-privativo. O dano moral, causado pela requerida ao casal demandante, restou devidamente comprovado.

**2.O prudente arbítrio do juiz deve examinar a tríplice função da indenização por dano moral – compensatória, punitiva e pedagógica –, de modo a sopesar, com razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes, com o fito de chegar a um valor que recompense o sofrimento da vítima sem implicar enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que puna o infrator. Aumento do *quantum* indenizatório, em consonância com as particularidades do evento. APELO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.** (Apelação Cível nº 70014062251, 6ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Ubirajara Mach de Oliveira, julgado em 09.11.2006).

Dessa forma, uma vez demonstrada a obrigação de indenizar, resta fixar a indenização pelo dano moral.

Como é cediço, em se tratando de indenização por danos morais, inexistente um critério rígido para sua fixação, eis que não é possível quantificar ou estimar a dor realmente sentida. Assim, segundo entendimento jurisprudencial, *“A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado”* (RT, 650/66).

E o mestre Sérgio Cavalieri Filho, na obra acima citada, pág. 93, ao tratar do ponto referente ao arbitramento do dano moral, afirmou que *“(…) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”*.

Com efeito, o valor da indenização deve guardar relação com a culpa do agente, com o prejuízo, sofrimento da vítima e com as condições sócio-econômicas que apresentam, sendo que no caso em concreto, seguindo tais critérios, mostra-se mais condizente com o sofrimento esposado pelo autor e o conjunto probatório contido nos autos, o arbitramento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de título de indenização pelo dano moral, devendo o valor ser corrigido pelo IGP-M desde a presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros legais de mora, desde a citação.

Como se vê, o descumprimento do contrato, sem razão jurídica plausível, ou mesmo o atendimento do pacto de forma negligente, sequer atentando para a garantia dada e o bem a ser preservado, importa no dever de reparar o mal causado.





JLLC  
Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

A par disso, é importante ressaltar que, quando a operadora do plano de saúde contrata se obriga a prestar toda a assistência para o restabelecimento do segurado, recebendo a contrapartida, por vezes por largo período de tempo sem nada despende com este.

Portanto, aquela tem provisão suficiente para arcar com as despesas médicas garantidas, de acordo com os riscos previstos e capital formado, não podendo no momento de proceder à liquidação da obrigação devida criar dificuldades para se locupletar com a demora no cumprimento do contrato, o que no caso dos autos importou na morte do beneficiário do plano.

Dessa forma, a responsabilidade no caso dos autos também é de ordem objetiva para reparar o dano causado à parte autora, consoante estabelece o art. 14 da lei consumerista precitada, tendo em vista que o procedimento adotado foi temerário, atentando a boa fé objetiva ao descumprir com o dever jurídico de bem prestar seus serviços.

Assim, ultrapassado o mero dissabor no trato das relações sociais, situação que afeta o equilíbrio psicológico do indivíduo, importando em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa, caracterizado está o dever de indenizar. Isto se deve ao fato de que a confiança é elemento essencial deste tipo de contrato, restando frustrada a parte autora quanto ao seu cumprimento em momento que se encontrava fragilizada devido ao estado de saúde delicado que apresentava.

Portanto, a prestação de serviço deficitária importa no dever de reparar, pois a negativa de cobertura de leito privativo para realização de procedimento de emergência colocou em risco a vida da parte autora, atitude abusiva na qual a ré assumiu o risco de causar lesão a parte demandante, mesmo que de ordem extrapatrimonial, atingindo a esfera físico-psíquica deste, fato que prescinde de culpa, restando inafastável o



JLLC

Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

dever de ressarcir os danos morais causados, na forma do artigo 186 do Código Civil.

Destarte, não merece reparo a sentença ora atacada no ponto, porquanto analisou de forma adequada questões discutidas no feito, não merecendo provimento o apelo da ré.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Nesse sentido, Cavalieri Filho<sup>2</sup> discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Com efeito, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de que a conduta danosa não volte a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido, não devendo, contudo, se

---

<sup>2</sup> Ibidem, p. 90.



JLLC

Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Dessa forma, para a fixação do *quantum* indenizatório deve ser levado em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita, a capacidade econômica do ofensor e as condições do ofendido.

Assim, no caso em análise, entendo que a importância a título de danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de atender aos parâmetros precitados, reputando que esse montante corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido.

Aliás, nesse sentido são os arestos deste Tribunal de Justiça trazidos à colação a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. MEDICAMENTO IMUNOGLOBULINA. AMEAÇA DE ABORTO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O apelante atendeu os requisitos do art. 514, do CPC, com insurgência específica acerca dos pontos atacados. MÉRITO. - A seguradora deve fornecer o medicamento prescrito pelo médico, tendo em vista que há perigo efetivo de dano irreparável, na medida em que a vida é o bem maior a ser protegido. Aplicação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 35-C, II, da Lei 9.656/98. - Configurado dano moral, diante da conduta abusiva da ré em negar a cobertura ao medicamento Imunoglobulina. Outrossim, ficou caracterizado o transtorno por que passou a autora por não obter autorização para receber a medicação solicitada, a fim de evitar possível aborto. - O arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade, observando-se padrões utilizados pela doutrina e jurisprudência, evitando-se com isso que as ações de indenização por danos morais se tornem mecanismos de extorsão ou de enriquecimento ilícito, reprováveis e injustificáveis. Valor fixado em R\$ 12.500,00. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050017581, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS COM CIRURGIA. NEGADA STENT .RECURSO LIMITADO AO DANO EXTRA-PATRIMONIAL. ABALO MORAL CONFIGURADO. PACIENTE IDOSO. CIRURGIA CARDÍACA. PROCEDÊNCIA. APELO PROVIDO. Inegável que o sentimento de aflição originado da negativa de cobertura para o material utilizado no ato cirúrgico, autorizado pelo plano de saúde, no caso concreto, configura abalo moral indenizável, caracterizado por grave ofensa à



JLLC

Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

dignidade da pessoa humana. Inversão do ônus sucumbencial. Proveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70038984175, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 30/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA COBERTURA PRÓTESE. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 469 DO STJ. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE NEGATIVA À COBERTURA DE PRÓTESE INDISPENSÁVEL AO ATO CIRÚRGICO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048380471, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 22/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE IMPORTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, relativamente à negativa da seguradora de cobertura de implante de prótese importada, indispensável a ato cirúrgico, julgada parcialmente procedente na origem, para o fim de condenar o demandado a autorizar a cobertura do implante. A jurisprudência do e. STJ, em reiteradas oportunidades, vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde, haja vista que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, vez que ao pedir a autorização da seguradora, este já se encontra em condições de saúde debilitada. Com efeito, na realidade dos segurados dos planos de saúde, considerando a própria natureza da relação, a negativa de cobertura já induz e perfaz o ilícito moral, pois, sem embargo, é possível estimar as conseqüências psicológicas advindas do inadimplemento, de sorte que a prova do dano é dispensável. Precedentes do STJ. Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, o "quantum debeatur" do dano moral vai arbitrado em R\$ 8.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do arbitramento, consoante súmula nº 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, considerando a natureza da causa, os honorários advocatícios merecem ser mantidos no percentual fixado na sentença, posto que atendem os pressupostos elencados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, mormente em razão de o valor da condenação ter sido aumentado, em face do reconhecimento do dano moral. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039334974, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2012)

Assim, deve ser majorado o *quantum* indenizatório arbitrado, a fim de que seja equivalente à gravidade do prejuízo ocasionado, mostrando-se compatível com as condições examinadas no caso em tela.



JLLC  
Nº 70063744874 (Nº CNJ: 0059865-22.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, voto no sentido de negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso do autor para majorar o *quantum* indenizatório fixado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença de primeiro grau nos demais provimentos emanados, inclusive no que tange ao ônus sucumbencial.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - Presidente - Apelação Cível nº 70063744874, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA ZAFFARI LACERDA